

## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Edital 66/2020 – Coleta de Preço**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MÉTODOS GRÁFICOS PARA DIAGNÓSTICO COM LAUDOS À DISTÂNCIA PARA O HOSPITAL DE FRANCO DA ROCHA, PERTENCENTE AO CONTRATO DE GESTÃO SPDOC nº 382696/2020**

**Recorrentes: CARDIOMEDIC SERVIÇOS MÉDICOS EIRELLI**

**Recorrido: NEOMED HOSPITALAR LTDA.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente: **CARDIOMEDIC SERV. MÉDICOS EIRELLI**, contra decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços.

Em síntese, a Recorrente, argumenta pela inobservância de capacidade técnica da empresa vencedora, não sendo possível, segundo ela, estabelecer apenas e tão somente o quesito “preço”, para a prestação dos serviços objeto do processo de seleção.

Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou e deu como vencedora a empresa **NEOMED HOSPITALAR LTDA.**

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da Recorrida.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Em análise pela Comissão, tem-se que os recursos apresentado pela Recorrente é tempestivo.

Desta feita, respeitado os prazos previstos do Edital de Seleção, considerando-se que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 14/12/2020. Assim, procedemos à análise dos fatos e fundamentos trazidos nos referidos recursos.

## **2. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Primeiramente, cabe esclarecer que as razões apresentadas pela Recorrente, equivocadamente trata esta Instituição como órgão da Administração Pública. Cabe asseverar que trata-se esta de Instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que atua como entidade do terceiro setor, de forma complementar as atividades públicas, através de parcerias convencionadas entre elas (Adm. Pública x CEJAM). Portanto, se faz de suma importância deixar assente que a Instituição **não está sujeita aos ditames da Lei nº 8666/93** ou a qualquer outra espécie.

O que se defende é que, sempre que houver recursos públicos envolvidos, a obrigatoriedade de licitar, como regra, se fará presente, o que impõe a submissão da administração e do particular, a procedimentos formais previamente definidos, que assegurem a aplicação dos recursos públicos sem desperdícios e a instauração de competição, afastando a possibilidade de arbítrio e favorecimento.

Ademais, a Instituição responsável pela seleção é Organização Social na área da saúde e possui regulamento próprio de compras e contratação de obras e serviços, o qual está disponível no sítio eletrônico da entidade ([www.cejam.org.br](http://www.cejam.org.br)), documento este que pauta todos os seus processos de seleção de prestadores e fornecedores. Vale ressaltar ainda que as entidades desta natureza (Organizações Sociais), não integram a Administração Pública direta ou indireta, de modo que, desta forma, não se verifica a obrigatoriedade constitucional de que tais entidades licitem.

De toda sorte, ainda assim, o regulamento de compras e contratação de obras e serviços do CEJAM é pautado nos Princípios

Constitucionais da Administração Pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sempre em busca de seguir padrões éticos, com respeito ao interesse público em especial à assistência à saúde pública; conforme disciplina o artigo 2º de seu Regulamento Interno. Ainda assim, a Instituição estabeleceu processo de seleção de fornecedores a fim de cumprir tais princípios basilares, sem, contudo, seja obrigada a seguir estritamente os ditames públicos legais, tão pouco, responder como Administrador Público, como demonstrado na peça recursal da Recorrente. Nesse sentido, estabeleceu modalidades semelhantes aos da Administração Pública (arts. 11 e 12 do Regulamento de Compras), sem que com isso, esteja submetido ao cumprimento das disposições que regem os processos administrativos, mas sim, tê-los de forma norteadora, para que possa dar fluidez em seus processos internos e claro, conseqüentemente, atender a saúde pública de forma eficaz. Nesse sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1923/2015, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: [...] **(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade (...)**";*

No julgamento dessa ADI, o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux é esclarecedor:

*"As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, **o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás***

*recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos”.*

Em que pese a doutrinada manifestação da Recorrente não se vislumbra por esta Comissão, ausência de motivação pela desclassificação da Recorrida. Restou confirmada a experiência técnica da vencedora que apresentou atestado de capacidade técnica, bem como demonstrou possuir profissional médico responsável técnico de acordo com o item 5.3 do Edital, assim como todos os demais documentos. Ademais, a vencedora é amplamente conhecida no mercado, com boas referências técnicas na execução de seus serviços.

Vale reforçar ainda que a regra do presente processo de seleção de fornecedores é a de “menor valor global”, (item 7.7), sem contudo, deixar de observar a capacidade técnica das participantes. Assim, foram analisados todos os documentos da vencedora sendo respeitadas as disposições do edital de seleção que trata a cláusula sétima, não sendo necessário a abertura dos envelopes das propostas técnicas das demais participantes, visto que, tal situação somente ocorreria caso a primeira colocadas restasse inabilitada, fato que não ocorreu.

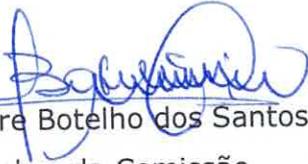
Portanto, a **Recorrida NEOMED HOSPITALAR LTDA.** cumpriu com tais formalidades, não ferindo assim as exigências do instrumento convocatório, **restando mantida sua habilitação e consequentemente consagrada vencedora do processo de seleção de fornecedores.**

### 3. DA DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas no Edital de Seleção e Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços da Entidade, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Recorrente e no **MÉRITO** nego provimento ao recurso interposto pela Recorrente **CARDIOMEDIC SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, mantendo **HABILITADA** e **VENCEDORA** a Recorrida, empresa **NEOMED HOSPITALAR LTDA.**

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

  
Caroline Carapia Ribas Lisboa  
Presidente da Comissão

  
Alexandre Botelho dos Santos  
Membro da Comissão  
Advogado.

Documento publicado em 21/12/20